



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8261

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-24.2019.6.07.0000

RECORRENTE: LEINA MARA MADUREIRA

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO POR ABANDONO DOS TRABALHOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A SANÇÃO IMPOSTA.

Comprovadas as alegações da recorrente quanto ao seu problema de saúde no dia das eleições, o recurso eleitoral deve ser provido para afastar a sanção imposta por abandono do serviço eleitoral.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 21/01/2020.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Leina Mara Madureira (id. 1491834, fls. 27/36 e 44/62) em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 5ª Zona Eleitoral que a condenou à pena de dois dias de suspensão por não comparecer para exercer as atribuições



do cargo de 2º mesário da 30ª seção nas Eleições 2018, para o qual fora nomeada em audiência pública.

A requerente afirmou (id. 1491834, fls. 28/29) que compareceu à 30ª Zona Eleitoral e assinou a zerésima, mas devido a fortes dores na coluna, decorrentes de uma queda e da dor neuropática por ela causada, não conseguiu permanecer na seção para realizar suas funções. Aduziu que o presidente da seção a dispensou para os trabalhos de 1º e do 2º turno e que não votou devido às dores. Anexou aos autos, ainda, os relatórios médicos de fls. 30/37.

A MM Juíza Eleitoral indeferiu a justificativa (id. 1491834, fl. 39).

A requerente, então, interpôs pedido de reconsideração, afirmando que as anotações realizadas na ata não reproduzem fidedignamente os fatos ocorridos. Reiterou os argumentos já alegados na petição de fls. 28/29. Afirmou que desconhecia o disposto no Código Eleitoral sobre o assunto e, ao final, requereu a reconsideração da decisão. Anexou relatório médico de fl. 47 (id. 1491834) e cópia da zerésima.

A MM Juíza manteve a sentença e determinou o envio dos autos a este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pelo provimento do recurso (doc. id. 1520934), para afastar a sanção imposta por abandono do serviço eleitoral, ante a presença de justa causa.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, dispensável a representação da recorrente por advogado uma vez que se trata de procedimento eleitoral de natureza administrativa.

Sendo assim e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a recorrente foi nomeada para exercer a função de 2ª mesária na 30ª seção da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, por meio do Edital nº 15 (id. 1491834, fl. 05). No dia 06 de agosto compareceu ao cartório eleitoral e assinou “termo coletivo de ciência das funções a serem exercidas” (id. 1491834, fl. 08).

No dia do 1º turno das Eleições gerais, apresentou-se à 30ª seção eleitoral (zerésima id. 1491834). Todavia, consta da Ata da Mesa Receptora (id. 1491834, fls. 11/12), que a requerente ausentou-se por razões de saúde, tendo o Presidente da Mesa solicitado ao supervisor do local de votação que pedisse a nomeação de mesário para substituí-la.

Instaurado o devido procedimento administrativo, a requerente foi condenada a pena de dois dias de suspensão por meio da sentença recorrida.



Sobre o assunto dispõe o Código Eleitoral no art. 120:

Art. 120.

(...)

*§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, **salvo se sobrevindos depois desse prazo.***

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Portanto, os impedimentos dos agentes nomeados para auxiliar nos trabalhos eleitorais devem ser informados ao juiz eleitoral em cinco dias contados da nomeação, salvo se acontecerem após esse prazo.

Os documentos juntados aos autos permitem inferir que a recorrente possuía expectativa legítima de exercer as funções de 2ª mesária na 30ª seção da 5ª Zona Eleitoral, apenas não o fazendo por motivos de saúde. Fundamentam este raciocínio o Termo Coletivo de Ciência, a participação no treinamento e o comparecimento à Seção Eleitoral antes das 8h da manhã no dia da votação (comprovado por meio da cópia da zerésima). Além disso, há nos autos cópia de diversos atestados e laudos médicos e consta da Ata da Mesa Receptora o seguinte registro:

“Hora: 07:25 – Solicitamos a presença do supervisor Artur para pedir novo mesário ao cartório pois a sra. Leina Mara Madureira – RG 1378.095 SSPDF por problemas de saúde ausentou-se da seção”.

Além de todos estes fatos, conforme bem ressaltou o *i.* Procurador Regional Eleitoral:

“Conferem verossimilhança às alegações da recorrente e também denotam sua boa-fé a constatação de que esta não retornou à seção eleitoral nem sequer para exercer seu direito de voto, o que foi confirmado pelo relatório de cadastro eleitoral emitido a partir do Sistema ELO da Justiça Eleitoral (id. 1491834, pp. 5-6)

Com base em todas essas considerações, **entendo existente justa causa no abandono dos trabalhos eleitorais pela recorrente.**

Sendo assim, dou PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por LEINA MARA MADUREIRA para afastar a sanção imposta por abandono do serviço eleitoral.

Notifique-se pessoalmente a recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, promova-se o envio dos autos à Coordenadoria de Administração de Cadastro Eleitoral da VPCRE/DF para as providências pertinentes.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.



É como voto.

DECISÃO

Dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 21/01/2020.

Participantes		da		sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson	Ferreira
Desembargador Eleitoral	Erich Endrillo Santos Simas			

